RESOLUÇÃO CME Nº 039/2026

Revoga a resolução 35/2024 e regulamenta a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Passo Fundo, estabelecendo diretrizes para sua reformulação, gestão, financiamento, acompanhamento e avaliação.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Constituição Federal de 1988; a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; a Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018; a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023; Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, a Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026; Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2026; Parecer CNE/CEB nº 6/2026, aprovado em 14 de maio de 2026; Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026; resolução CME nº 37 de de 28 de outubro de 2026. RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Passo Fundo, destinada a orientar o

planejamento, a implementação, a gestão, o financiamento, o acompanhamento, a avaliação e a expansão qualificada dessa oferta.

Art. 2º A Educação Integral constitui concepção formativa voltada ao desenvolvimento dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, emocional, social, cultural, ética, política e ambiental, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, de aprendizagem, de participação e de produção de conhecimentos.

Art. 3º A Educação em Tempo Integral caracteriza-se pela jornada escolar com duração mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, assegurada sua oferta regular durante o período letivo, em consonância com a etapa, a modalidade, a legislação vigente e a proposta pedagógica da unidade educacional.

§ 1º A carga horária anual observará as disposições da Lei Federal nº 9.394/1996 e das normas específicas de cada etapa e modalidade com, no mínimo, duzentos dias letivos e um mil e quatrocentas horas anuais.

§ 2º Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, à higiene, ao acolhimento, ao descanso, à socialização, à convivência e às transições entre atividades, desde que organizados de forma adequada às necessidades dos estudantes e integrados ao planejamento institucional.

§ 3º As atividades realizadas deverão integrar o currículo em consonância com a matriz curricular e o planejamento pedagógico, observando as normas de segurança, acessibilidade, transporte e proteção dos estudantes e estar previstas no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar.

§ 4º O registro da jornada e da frequência observará as normas educacionais vigentes e os critérios específicos aplicáveis ao Censo Escolar e aos programas de financiamento, quando houver.

Art. 4º A ampliação da jornada não se confunde com a mera permanência do estudante na escola, com a justaposição de turno e contraturno ou com a oferta fragmentada de atividades complementares, devendo assegurar unidade curricular, intencionalidade pedagógica, continuidade das experiências e integração entre os tempos e espaços educativos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 5º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I – direito à educação com qualidade social;

II – equidade no acesso, na permanência, na participação, na aprendizagem e no desenvolvimento;

III – proteção integral e prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes;

IV – inclusão, acessibilidade e atendimento educacional adequado;

V – gestão democrática e participação social;

VI – respeito à diversidade étnico-racial, cultural, religiosa, territorial, linguística, geracional e de gênero, bem como aos direitos das pessoas com deficiência;

VII – justiça curricular e valorização dos saberes comunitários;

VIII – integração entre currículo, território e comunidade;

IX – intersetorialidade das políticas públicas;

X – valorização dos profissionais da educação;

XI – sustentabilidade socioambiental;

XII – prevenção de todas as formas de violência, discriminação e exclusão;

XIII – transparência, planejamento e sustentabilidade orçamentária e financeira;

XIV – redução das desigualdades territoriais e educacionais, com prioridade aos grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º São objetivos da Política:

I – promover o desenvolvimento integral dos estudantes;

II – reduzir desigualdades educacionais, sociais, raciais, territoriais e de acesso;

III – ampliar e qualificar tempos, espaços e oportunidades educativas;

IV – assegurar currículo integrado e práticas interdisciplinares;

V – fortalecer vínculos entre escola, família, comunidade e território;

VI – promover participação, autonomia e protagonismo dos estudantes;

VII – assegurar condições adequadas de infraestrutura, alimentação, transporte, acessibilidade e recursos pedagógicos;

VIII – instituir processos permanentes de formação, monitoramento e avaliação;

IX – garantir que a expansão da oferta seja acompanhada de planejamento de pessoal, infraestrutura e financiamento;

X – utilizar os resultados do monitoramento e da avaliação para aprimorar a política e as práticas pedagógicas.

CAPÍTULO III
DAS FORMAS DE OFERTA E DA EXPANSÃO

Art. 7º A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada por meio de:

I – escolas exclusivas de tempo integral, em que todas as turmas e matrículas funcionem em jornada integral;

II – escolas mistas, nas quais parte das turmas ou matrículas funcione em jornada integral;

III – outras formas admitidas pelas normas nacionais, desde que asseguradas a unidade curricular, a regularidade, a permanência, a qualidade da oferta e a adequação dos recursos humanos.

Art. 8º A expansão das matrículas será orientada pelo Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, elaborado pela Secretaria Municipal de

Educação, com participação das comunidades escolares e apreciação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Plano de Expansão conterá, no mínimo:
I – diagnóstico territorial da demanda e da oferta;
II – metas quantitativas e qualitativas, com cronograma de implementação;
III – critérios públicos e transparentes de priorização;
IV – previsão de profissionais, infraestrutura, alimentação, transporte e acessibilidade;
V – estimativa dos custos de implantação e manutenção e indicação das fontes de financiamento;
VI – indicadores de acesso, permanência, aprendizagem, qualidade e equidade;
VII – mecanismos de acompanhamento, divulgação de resultados e revisão periódica;
VIII – medidas para adequação das unidades educacionais e redução das desigualdades territoriais.
§ 2º A expansão priorizará territórios e grupos em situação de maior vulnerabilidade social e educacional, com base em critérios públicos, objetivos e transparentes, vedada qualquer forma de discriminação ou seleção por desempenho acadêmico.

§ 3º O Plano de Expansão será revisto periodicamente, considerando os resultados do monitoramento, a demanda, a capacidade de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º A implantação ou conversão de unidade educacional para atendimento integral deverá ser precedida de:
I – diagnóstico técnico, pedagógico, físico e financeiro;
II – consulta e escuta da comunidade escolar;
III – planejamento da transição, com definição de responsabilidades e cronograma;
IV – comprovação das condições de funcionamento, incluindo profissionais, infraestrutura, alimentação, transporte e acessibilidade, conforme necessário;
V – ampla comunicação às famílias;
VI – definição de medidas que assegurem acesso, permanência e continuidade escolar;
VII – previsão dos recursos necessários à implantação e à manutenção da oferta.

CAPÍTULO IV
DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 10. O currículo será único, integrado e integrador ao longo de toda a jornada, articulando a Base Nacional Comum Curricular ao Documento Orientador do Território de Passo Fundo, a parte diversificada e os saberes, culturas e práticas do território.

§ 1º É vedada a organização que estabeleça hierarquia entre um turno destinado aos componentes curriculares obrigatórios e outro destinado a atividades consideradas acessórias.

§ 2º O currículo deverá contemplar, de forma articulada:
I – acompanhamento e aprofundamento das aprendizagens;
II – investigação científica e cultura digital;
III – artes, cultura, esporte, lazer, brincadeira e movimento;
IV – educação ambiental e sustentabilidade;
V – direitos humanos e educação para as relações étnico-raciais;
VI – promoção da saúde e educação alimentar e nutricional;
VII – participação social, cidadania e cultura de paz;
VIII – práticas vinculadas ao território e à vida comunitária.

§ 3º A unidade educacional assegurará planejamento coletivo e articulação entre os componentes curriculares, as experiências educativas e os diferentes tempos e espaços da jornada.

Art. 11. Na Educação Infantil, a organização pedagógica observará as interações e as brincadeiras como eixos estruturantes, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, os campos de experiências, os ritmos e as necessidades das crianças e a indissociabilidade entre educar e cuidar.

Parágrafo único. A organização da jornada na Educação Infantil deverá prever, de forma adequada à faixa etária, tempos e espaços para alimentação, higiene, repouso, brincadeira, movimento, convivência e exploração, respeitando a dignidade, a segurança e as singularidades de cada criança, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 12. No Ensino Fundamental, a organização curricular assegurará continuidade das aprendizagens, alfabetização, recomposição e aprofundamento de conhecimentos, interdisciplinaridade, autonomia progressiva e participação dos estudantes, articulando os componentes curriculares às experiências culturais, científicas, artísticas, esportivas e tecnológicas.

Art. 13. A avaliação da aprendizagem será contínua, diagnóstica, formativa, inclusiva e orientadora do planejamento pedagógico, vedada sua utilização como critério de exclusão do acesso ou da permanência na oferta em tempo integral.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação subsidiarão o replanejamento pedagógico, a identificação de barreiras à aprendizagem e a adoção de estratégias de acompanhamento, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade.

CAPÍTULO V
DA INCLUSÃO, DO ACESSO E DA PERMANÊNCIA

Art. 14. A oferta em tempo integral será assegurada aos estudantes público da Educação Especial, da Educação Bilíngue de Surdos e das demais modalidades, observadas as normas aplicáveis, com garantia de acessibilidade, recursos de tecnologia assistiva, apoios necessários e Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado não substitui a escolarização e deverá ser organizado de modo a não reduzir indevidamente o acesso do estudante às atividades curriculares da jornada integral.

§ 2º A mantenedora e as escolas deverão identificar e remover barreiras arquitetônicas, comunicacionais, pedagógicas e atitudinais, assegurando condições de participação e aprendizagem.

Art. 15. A frequência mínima será apurada conforme a legislação aplicável a cada etapa e modalidade, observados os percentuais legais e a forma de cálculo correspondente à carga horária, sendo no mínimo 60% para Educação Infantil e 75% para o Ensino Fundamental.

§ 1º Nas instituições que ofertam educação em tempo integral, conforme edital, as famílias que optarem pela matrícula ou rematrícula nessa modalidade, deverão assegurar obrigatoriamente a frequência, permanência e participação efetiva da criança ou do estudante durante a jornada escolar estabelecida (considerando a carga horária em tempo integral e a organização curricular).

§ 2º Casos de necessidades específicas referente ao público da educação especial, deverão ser comunicados à escola, amparados no estudo de caso e devendo eventuais situações excepcionais serem analisadas pelo Núcleo de Educação Especial, conforme legislação aplicável, consideradas as necessidades individuais e garantindo o direito à Educação Inclusiva.

§ 3º Nos casos de afastamentos por motivo de saúde, devidamente comprovado por atestado médico, a ausência será justificada sem prejuízo do direito à educação e da continuidade do acompanhamento pedagógico.

§ 4º Nos casos de tratamento de saúde prolongado, recorrente ou que implique afastamentos periódicos, a instituição de ensino deverá realizar o acompanhamento da

situação, solicitando à família que mantenha atualizada a documentação necessária conforme a orientação médica.

Parágrafo único. Os registros de frequência deverão abranger a jornada escolar conforme as normas vigentes, cabendo às escolas acompanhar as ausências e adotar medidas de apoio à permanência.

Art. 16. A rede deverá adotar estratégias de busca ativa, acolhimento, prevenção do abandono, proteção contra violências e acompanhamento das situações que comprometam a frequência e a permanência.

Parágrafo único. As ações poderão envolver as famílias e a rede de proteção, observadas as competências dos órgãos envolvidos, a confidencialidade das informações e o melhor interesse da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO, DA INTERSETORIALIDADE E DO TERRITÓRIO

Art. 17. A gestão da Política será democrática, participativa e orientada pela cooperação entre a Secretaria Municipal de Educação, as unidades educacionais, o Conselho Municipal de Educação e os demais órgãos públicos, respeitadas as competências de cada instância.

§ 1º A comunidade escolar participará, conforme a etapa e as condições de participação dos estudantes, do planejamento, do acompanhamento e da avaliação da oferta.

§ 2º Compete às mantenedoras assegurar as condições administrativas, pedagógicas, materiais, profissionais e financeiras necessárias ao funcionamento da oferta sob sua responsabilidade.

Art. 18. A utilização de espaços externos dependerá de planejamento pedagógico, formalização das responsabilidades, avaliação das condições de segurança, higiene e acessibilidade e garantia de acompanhamento adequado.

Parágrafo único. Quando necessário, deverão ser previstos transporte seguro, comunicação às famílias e autorizações pertinentes, sem transferência a terceiros da responsabilidade da mantenedora pela oferta educacional.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação promoverá articulação com as políticas de saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, direitos humanos, segurança alimentar e proteção da infância e da adolescência.

Parágrafo único. A articulação intersetorial não transfere a organizações parceiras ou a profissionais sem habilitação as atribuições próprias dos profissionais da educação nem afasta a responsabilidade da mantenedora pela qualidade e regularidade da oferta.

CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Art. 20. A oferta dependerá da garantia progressiva e contínua de condições adequadas ao número de estudantes, às etapas e modalidades atendidas e à organização da jornada, compreendendo:

I – espaços adequados para ensino, alimentação, higiene, descanso, brincadeira, esporte, cultura e convivência;

II – acessibilidade arquitetônica, comunicacional, pedagógica e tecnológica;

III – abastecimento de água potável, saneamento, ventilação, iluminação, higiene e conforto térmico;

IV – mobiliário, materiais didáticos, culturais, esportivos e tecnológicos adequados;

V – alimentação escolar compatível com a duração da jornada;

VI – transporte escolar, quando necessário;
VII – quadro suficiente de profissionais habilitados e condições adequadas de trabalho;
VIII – condições de segurança, prevenção de acidentes e proteção dos estudantes;
IX – manutenção preventiva e conservação dos ambientes e equipamentos.

§ 1º A mantenedora deverá identificar as inadequações existentes e estabelecer plano de adequação com prioridades, cronograma, responsáveis e previsão dos recursos necessários.

§ 2º A implantação e a expansão deverão observar a capacidade física e pedagógica da escola, vedada a ampliação de matrículas sem planejamento das condições necessárias ao atendimento.

Art. 21. A alimentação escolar observará a Lei Federal nº 11.947/2009 e as normas vigentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, devendo atender às necessidades nutricionais correspondentes à permanência dos estudantes e contemplar a educação alimentar e nutricional no currículo.

Parágrafo único. A organização da alimentação deverá considerar os horários e o número de refeições necessários, as condições de preparo, armazenamento e distribuição, a atuação do nutricionista responsável técnico e as necessidades alimentares específicas, conforme as normas vigentes.

CAPÍTULO VIII
DO FINANCIAMENTO E DA SUSTENTABILIDADE DA POLÍTICA

Art. 22. A implementação, a manutenção e a expansão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral serão asseguradas mediante planejamento orçamentário e financeiro compatível com as metas estabelecidas, as matrículas

atendidas, a organização da jornada e os padrões de qualidade e equidade previstos na legislação vigente.

§ 1º O financiamento da Política observará as disposições constitucionais e legais relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e às demais normas aplicáveis.

§ 2º Constituem fontes de financiamento da Política, observadas as respectivas finalidades e condições legais de utilização:

I – recursos próprios do Município destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

II – recursos do Fundeb, nos termos da legislação vigente;

III – recursos provenientes do Programa Escola em Tempo Integral, quando houver adesão, pactuação e transferência na forma regulamentar;

IV – transferências e programas de assistência técnica e financeira da União e do Estado;

V – recursos destinados à alimentação escolar, ao transporte escolar e a outras ações específicas, observadas as normas de cada programa;

VI – outras fontes de recursos públicos legalmente admitidas.

Art. 23. O planejamento da expansão e da manutenção da oferta em tempo integral deverá ser acompanhado de estimativa dos custos de implantação e funcionamento, contemplando, no mínimo:

I – pessoal, formação continuada e condições de trabalho dos profissionais;

II – adequação, ampliação, manutenção e conservação da infraestrutura física;

III – aquisição e manutenção de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos, culturais, esportivos e tecnológicos;

IV – alimentação escolar e condições adequadas para seu preparo, armazenamento e oferta;

V – transporte escolar, quando necessário;

VI – acessibilidade, recursos de tecnologia assistiva e demais medidas de inclusão;

VII – despesas operacionais necessárias ao funcionamento regular das unidades educacionais;

VIII – monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento da Política.

§ 1º A estimativa de custos deverá considerar as especificidades das etapas e modalidades atendidas, o número de estudantes, a jornada ofertada, às condições territoriais e as necessidades de adequação de cada escola.

§ 2º A expansão de matrículas deverá observar a compatibilidade entre as metas estabelecidas, a capacidade de atendimento, a disponibilidade de profissionais, as condições de infraestrutura e a previsão orçamentária e financeira.

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Educação, em articulação com os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento, orçamento e finanças, elaborar e atualizar o planejamento financeiro da Política, identificar as fontes de recursos disponíveis e acompanhar a execução das despesas, observadas as competências legais de cada órgão.

Art. 25. A aplicação dos recursos destinados à Educação Integral em Tempo Integral deverá observar a legislação pertinente, a vinculação às finalidades autorizadas, os procedimentos de execução orçamentária e financeira, a transparência pública e os mecanismos de controle interno e externo.

§ 1º A utilização de recursos oriundos de programas e transferências específicas observará as condições de elegibilidade, os critérios de aplicação, os prazos e as obrigações de registro e prestação de contas previstos na regulamentação correspondente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação assegurará o acompanhamento da execução dos recursos destinados à Política, com identificação das despesas realizadas, das metas atendidas e dos resultados alcançados, respeitadas as normas de transparência e proteção de dados pessoais.

Art. 26. O planejamento orçamentário e financeiro da Política será revisto periodicamente, considerando os resultados do monitoramento e da avaliação, as

necessidades de expansão, as condições de oferta e a atualização das normas federais e municipais de financiamento.

Parágrafo único. A identificação de insuficiência de recursos deverá ensejar planejamento e adoção das medidas administrativas e orçamentárias cabíveis, sem prejuízo da observância dos direitos educacionais e das obrigações legais da mantenedora.

CAPÍTULO IX
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 27. A mantenedora deverá assegurar quadro profissional em número e formação compatíveis com a proposta pedagógica, a duração da jornada, as etapas e modalidades atendidas e as necessidades dos estudantes.

Art. 28. A política de valorização profissional compreenderá:
I – formação inicial e continuada;
II – tempo de planejamento individual e coletivo;
III – integração entre os profissionais responsáveis pelos diferentes tempos da jornada;
IV – condições adequadas de trabalho;
V – medidas que favoreçam a continuidade das equipes;
VI – formação em educação integral, inclusão, direitos humanos, relações étnico-raciais e prevenção às violências.

Parágrafo único. O planejamento de pessoal deverá considerar as atribuições profissionais, a jornada de trabalho, as necessidades de formação e os custos correspondentes, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO X
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação e as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino, no âmbito de suas competências, instituirão processos permanentes de monitoramento e avaliação da Política, contemplando as seguintes dimensões:

I – acesso e permanência com equidade;

II – gestão democrática da política;

III – articulação intersetorial e integração com territórios e comunidades;

IV– currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;

V – valorização e desenvolvimento profissional dos educadores;

VI – condições de infraestrutura, acessibilidade, alimentação, transporte e segurança;

VII – planejamento, execução e suficiência dos recursos destinados à Política;

VIII – cumprimento das metas de expansão, qualidade e equidade.

Art. 30. O monitoramento utilizará indicadores quantitativos e qualitativos, desagregados, quando possível e legalmente cabível, por território, etapa, raça ou cor, gênero, deficiência e condição socioeconômica.

§ 1º Serão asseguradas a participação das comunidades escolares e a autoavaliação institucional.

§ 2º Os resultados serão divulgados de forma acessível, observada a legislação de proteção de dados pessoais, e utilizados para o aprimoramento da Política, sem finalidade de ranqueamento ou exclusão.

§ 3º Os resultados das avaliações da rede e das avaliações institucionais deverão subsidiar a revisão dos Projetos Político-Pedagógicos, dos planos de gestão, do Plano Municipal de Expansão e das ações de formação e acompanhamento pedagógico.

§ 4º A identificação de insuficiências deverá resultar em medidas de melhoria, com definição de responsáveis, prazos e acompanhamento de sua execução.

CAPÍTULO XI
DA DOCUMENTAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As escolas deverão adequar seus Projetos Político-Pedagógicos, regimentos escolares, propostas curriculares e demais documentos à presente Resolução e às normas nacionais vigentes, observados os prazos e orientações expedidos pelos órgãos competentes.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação expedirá orientações complementares sobre matriz curricular, organização da jornada, registros escolares, alimentação, transporte, quadro profissional, financiamento, monitoramento e avaliação, respeitadas as competências normativas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 33. A implantação e a expansão da oferta ficarão condicionadas à verificação, pela mantenedora e pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino, das condições pedagógicas, administrativas, físicas, profissionais e orçamentário-financeiras.

Art. 34. As unidades já integrantes da Política deverão apresentar plano de adequação, com diagnóstico, cronograma, responsabilidades definidas e previsão dos recursos necessários, sem prejuízo da continuidade do atendimento e dos direitos dos estudantes.

Art. 35. Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho Municipal de Educação, observadas suas competências legais e as normas nacionais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 36. Fica revogada a Resolução CME nº 035, de 26 de fevereiro de 2024, após conferência da identificação e da pertinência da revogação expressa.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada por unanimidade em Sessão Plenária Ordinária de 29 de outubro de 2026.



Viviane Fátima Lima do Prado

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Passo Fundo

Portaria 803/2025